



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.191.065 - MG (2010/0073652-9)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : JACY RAIMUNDO DE ASSIS RUBATINO (PRESO)
ADVOGADO : DEBORAH MAIA CARNEIRO COSTA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

CRIMINAL. RESP. FURTO. DELITO COMETIDO À NOITE, EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL FECHADO. IRRELEVÂNCIA PARA INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO RELATIVA AO REPOUSO NOTURNO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. Para a incidência da causa especial de aumento prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal, é suficiente que a infração ocorra durante o repouso noturno, período de maior vulnerabilidade para as residências, lojas e veículos, sendo irrelevante o fato de que o crime tenha sido cometido em estabelecimento comercial que se encontrava fechado. Precedentes.

II. Acórdão recorrido que deve ser reformado, a fim de que seja restabelecida a sentença monocrática, no tocante ao reconhecimento da causa de aumento de pena prevista no § 1.º, do art. 155 do Código Penal.

III. Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.191.065 - MG (2010/0073652-9)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com base nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pela 1.^a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça daquele Estado, nos termos da seguinte ementa (fl. 118 e-STJ):

“APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO MAJORADO – MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS – CONDENAÇÃO MANTIDA – REPOUSO NOTURNO – DECOTE – NECESSIDADE – REPRIMENDAS – MITIGAÇÃO NECESSÁRIA – SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE – CABIMENTO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I – Havendo provas de que o réu esteve na posse da 'res furtiva', incumbir-lhe-ia provar a legitimidade da situação. Não havendo satisfatória explicação para o fato, a presunção de autoria transmuda-se em certeza, autorizando o desate condenatório. Precedentes. II – Tendo sido o delito cometido em estabelecimento comercial e não havendo provas de que pessoas repousavam em seu interior obrigatório se torna o decote da majorante do repouso noturno, desclassificando-se o delito de furto para a sua forma simples e mitigando-se as reprimendas impostas, por consequência. III – A pena privativa de liberdade deve ser substituída por restritiva de direitos quando a medida se mostrar socialmente recomendável (caso dos autos). IV – Recurso provido em parte.”

Consta dos autos que o recorrido foi denunciado como incurso no art. 155, § 1.º, do Código Penal, porque, *na madrugada de 08 de junho de 2006, adentrou no estabelecimento comercial de propriedade de Maria de Fátima Milagres, uma padaria situada na Rua Major João Rocha, na referida Comarca, tendo, para tanto, danificado a fechadura da porta de acesso da mesma.* (fl. 119 e-STJ).

Condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, além de ao pagamento de 40 (quarenta) dias-multa, a defesa interpôs recurso de apelação, pretendendo a absolvição ou a exclusão da causa de aumento de pena.

O recurso foi provido para desconsiderar-se a causa de aumento de pena e determinar-se a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

No presente recurso especial, o Ministério Público sustenta negativa de vigência ao art. 155, § 1.º do Código Penal, sob o argumento de que a circunstância de que o local furtado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deve estar habitado, como decidido pelo Tribunal *a quo*, não é prevista na lei. Aduz, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial a respeito.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 153/158 e-STJ).

Admitido o recurso (fls. 160/161 e-STJ), a Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo seu provimento (fls. 174/176 e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.191.065 - MG (2010/0073652-9)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com base nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pela 1.^a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça daquele Estado, que deu provimento parcial ao recurso de apelação interposto pela defesa.

Consta dos autos que o recorrido foi denunciado como incurso no art. 155, § 1.^o, do Código Penal, porque, *na madrugada de 08 de junho de 2006, adentrou no estabelecimento comercial de propriedade de Maria de Fátima Milagres, uma padaria situada na Rua Major João Rocha, na referida Comarca, tendo, para tanto, danificado a fechadura da porta de acesso da mesma.* (fl. 119 e-STJ).

Condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, além de ao pagamento de 40 (quarenta) dias-multa, a defesa interpôs recurso de apelação, pretendendo a absolvição ou a exclusão da causa de aumento de pena.

O recurso foi provido para desconsiderar-se a causa de aumento de pena e determinar-se a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

No presente recurso especial, o Ministério Público sustenta negativa de vigência ao art. 155, § 1.^o do Código Penal, sob o argumento de que a circunstância de que o local furtado deve estar habitado, como decidido pelo Tribunal *a quo*, não é prevista na lei. Aduz, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial a respeito.

O recurso encontra-se tempestivo e a matéria prequestionada. O rigor quanto à demonstração do dissídio pode ser abrandado, por tratar-se de divergência notória.

Conheço do recurso, porque satisfeitos os seus requisitos de admissibilidade.

Assiste razão ao recorrente.

A decisão que se pretende desconstituir está assim fundamentada (fls. 122/123 e-STJ):

“(...) para que se caracterize a exasperante especial inserta no § 1.^o, do art. 155 do CP, mostra-se necessário que o furto seja perpetrado em imóvel habitado, com moradores repousando, pois a razão de a punição mais severa é exatamente a integridade física do morador, aviltada pela audácia do agente, já que o patrimônio é o bem jurídico tutelado pelo caput do artigo.

No caso em análise, verifica-se que o delito foi cometido no interior de um estabelecimento comercial, não havendo prova nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos de que, no aludido local, havia pessoas repousando.”

Contudo, tenho que, para a incidência da causa especial de aumento em questão, para o delito de furto, é suficiente que a infração ocorra durante o repouso noturno, período de maior vulnerabilidade para as residências, lojas e veículos.

O aludido dispositivo visa punir com maior rigor aquele que se aproveita de período em que o patrimônio da vítima encontra-se mais vulnerável, em razão de natural redução da vigilância. Assim, é irrelevante o fato de que o furto tenha sido cometido contra estabelecimento comercial em período no qual se encontrava fechado e, portanto, sem pessoas em seu interior.

Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte:

“RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO. COISA SUBTRAÍDA DE CARRO ESTACIONADO NA VIA PÚBLICA DURANTE O REPOUSO NOTURNO. CIRCUNSTÂNCIA OBJETIVA. MAJORAÇÃO DA PENA. CASO.

1. O art. 155, § 1º, do Código Penal, ao punir mais severamente o furto praticado durante o repouso noturno, visa proteger o patrimônio particular no período em que o poder de vigilância sobre a coisa encontra-se diminuído.

2. A lei não faz referência ao local do delito. Basta, portanto, para configurar a majorante, que o furto seja praticado durante o repouso noturno.

3. Recurso especial provido para, reconhecendo a majorante do furto praticado durante o repouso noturno, fixar a pena privativa de liberdade imposta ao réu em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mantendo-se, no mais, o acórdão recorrido.”

(REsp 1113558/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 28/06/2010)

“HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO CIRCUNSTANCIADO (ART. 155, § 1o. DO CPB). PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. PENA FINAL: 1 ANO E 3 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME ABERTO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA-BASE ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 231 DA SÚMULA DESTA STJ. INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA PELO REPOUSO NOTURNO. IRRELEVÂNCIA DE O CRIME TER SIDO COMETIDO EM VIA PÚBLICA. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. É entendimento pacífico nesta Corte, tanto que consolidado no enunciado 231 de sua Súmula, que a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena-base abaixo do mínimo legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Para a incidência da causa especial de aumento de pena prevista no § 1o. do art. 155 do Código Penal é suficiente que a infração ocorra durante o repouso noturno, período de maior vulnerabilidade para as residências, lojas e veículos, de modo que, igualmente, é irrelevante o fato de se tratar de crime cometido em via pública.

3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

4. Ordem denegada.” (HC 162.305/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 21/06/2010)

“PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO. DOSIMETRIA. REINCIDÊNCIA. PREPONDERÂNCIA SOBRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DA PENA. DELITO PRATICADO DURANTE O REPOUSO NOTURNO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. Eventual constrangimento ilegal na aplicação da pena, passível de ser sanado por meio de habeas corpus, depende, necessariamente, da demonstração inequívoca de ofensa aos critérios legais que regem a dosimetria da resposta penal, de ausência de fundamentação ou de flagrante injustiça.

2. A agravante da reincidência deve ser considerada como circunstância preponderante, atendendo ao disposto no art. 67 do Código Penal, quando em concurso com a atenuante da confissão espontânea. Precedentes do STJ.

3. A causa especial de aumento de pena constante do § 1º do art. 155 do Código Penal (repouso noturno) é perfeitamente aplicável nos casos em que o furto foi cometido de madrugada, horário em que há maior facilidade para o cometimento de delitos em virtude da vulnerabilidade do patrimônio da vítima ante a deficiência na vigilância.

4. Ordem denegada.” (HC 143.699/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2009, DJe 01/02/2010)

Assim, deve ser o acórdão recorrido reformado, a fim de que seja restabelecida a sentença monocrática, no tocante ao reconhecimento da causa de aumento de pena prevista no § 1.º, do art. 155 do Código Penal.

Diante do exposto, conheço do recurso, dando-lhe provimento, nos termos da fundamentação acima.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0073652-9

**REsp 1.191.065 /
MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10132060052066002 132060052066 766962201014

PAUTA: 12/04/2012

JULGADO: 17/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : JACY RAIMUNDO DE ASSIS RUBATINO (PRESO)

ADVOGADO : DEBORAH MAIA CARNEIRO COSTA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.